



PROCESSO Nº 1930462022-8 - e-processo nº 2022.000359808-4

ACÓRDÃO Nº 239/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: OI S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados: Sr.º ANDRÉ MENDES MOREIRA, inscrito na OAB/MG sob o nº 87.017 E
OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA / PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA
GUERRA / FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS. TELECOMUNICAÇÕES. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO. CIAP. PROPORCIONALIDADE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL MAIOR QUE O PERMITIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. LEI 12.788/23.

Correta exigência fiscal decorrente da utilização indevida de crédito fiscal relativo às aquisições de ativo permanente, em razão de erro na determinação do coeficiente de creditamento pelo sujeito passivo, estabelecidos pela legislação tributária vigente. *In casu*, os argumentos apresentados pela defesa foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório.

Redução de ofício da multa, nos termos da Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023, combinado com artigo 106, II, “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito pelo seu desprovimento, contudo reformando, de ofício, a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003236/2022-59, lavrado em 15 de setembro de 2022 contra a empresa OI S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 472.564,94 (quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 270.037,11 (duzentos e



setenta mil, trinta e sete reais e onze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 78, I, II e III, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 202.527,83 (duzentos e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, com redação outorgada pela Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023.

Em tempo, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 67.509,28 (sessenta e sete mil, quinhentos e nove reais e vinte e oito centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1930462022-8 - e-processo nº 2022.0000359808-4
TRIBUNAL PLENO

Recorrente: OI S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados: Sr.º ANDRÉ MENDES MOREIRA, inscrito na OAB/MG sob o nº 87.017
E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA / PALLOMA ROBERTA MARTINS
PESSOA GUERRA / FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS. TELECOMUNICAÇÕES. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO. CIAP. PROPORCIONALIDADE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL MAIOR QUE O PERMITIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. LEI 12.788/23.

Correta exigência fiscal decorrente da utilização indevida de crédito fiscal relativo às aquisições de ativo permanente, em razão de erro na determinação do coeficiente de creditamento pelo sujeito passivo, estabelecidos pela legislação tributária vigente. *In casu*, os argumentos apresentados pela defesa foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório.

Redução de ofício da multa, nos termos da Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023, combinado com artigo 106, II, “c” do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de nº 93300008.09.00003236/2022-59, lavrado em 15 de setembro de 2022, em que consta a seguinte acusação, cujos fatos geradores se reportam ao período de setembro de 2017 a dezembro de 2018:

0332 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL

>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma para a apuração do imposto em cada período.



NOTA EXPLICATIVA:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE COMO SUCESSORA EMPRESARIAL DA OI MÓVEL S.A., CCICMS 16.211.981-0, EM VIRTUDE DOS TRABALHOS DE AUDITORIA DESTA ÚLTIMA (OS Nº 93300008.12.00005822/2021-07). ISSO POSTO, AS OPERAÇÕES AQUI APRESENTADAS, DIZEM RESPEITO A SUCEDIDA: OI MÓVEL S.A. - CCICMS 16.211.981-0.

A AUTUAÇÃO NESTE FEITO, DIZ RESPEITO À UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DO ATIVO PERMANENTE, EM RAZÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CREDITAMENTO, PERCENTUAL ESTE CORRESPONDENTE À RELAÇÃO ENTRE O VALOR DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS/PRESTAÇÕES TRIBUTADAS E O TOTAL DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS, TENDO O CONTRIBUINTE DESRESPEITADO O QUE ESTABELECEM OS INCISOS II E III DO ART. 78, DO RICMS/PB, FATO CONSTATADO ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CREDITAMENTO DO CIAP, REFERENTE AO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2017 A DEZEMBRO DE 2018.

O VALOR DO CRÉDITO INDEVIDO FOI APURADO SEGUINDO O QUE DISPÕE OS INCISOS I, II E III, AMBOS DO ART. 78 DO RICMS/PB, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA, CONFORME EXPLICITADO NOS DEMONSTRATIVOS, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO:
ANEXO I: DEMONSTRATIVO DOS CFOPS CONSIDERADOS DA EFD;
ANEXO II: DEMONSTRATIVO DOS ITENS CONSIDERADOS DO ARQUIVO 115;
ANEXO III: DEMONSTRATIVO RESUMO DO CRÉDITO INDEVIDO ÍNDICE CIAP.

O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROVEITADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS.

Em decorrência da transcrita acusação, a Autuada ficou sujeita ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 540.074,22 (quinhentos e quarenta mil, setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 270.037,11 (duzentos e setenta mil, trinta e sete reais e onze centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 78, I, II e III, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 270.037,11 (duzentos e setenta mil, trinta e sete reais e onze centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos: Demonstrativos Fiscais, Notificação, resposta à Notificação pelo sujeito passivo (justificativa), fls. 5 – 187.

Do referido lançamento, a Autuada foi cientificada por meio de DTe, em 21/9/2022, fl. 189, nos termos do art. 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13, iniciando-se a contagem dos prazos para defesa ou pagamento.



A Reclamante apresentou peça impugnatória em 20/10/2022, por meio de e-mail direcionado ao setor de protocolos desta Secretaria, fl. 455, em que, em suma, apresentou os seguintes argumentos em sua defesa, fls. 190 - 207:

- que o percentual de creditamento apurado pela fiscalização deixou de fazer os ajustes necessários de seus fatores (numerador e denominador):

a) incluir, no **numerador** do cálculo do *percentual de creditamento* (saídas tributadas) as receitas decorrentes de operações relativas à **cessão onerosa de meios de meios de rede (interconexão e EILD)**, que representam operações efetivamente tributadas;

b) excluir, no **denominador** do cálculo do *percentual de creditamento*:

b.1) as receitas decorrentes de atividades alheias à atividade-fim da Reclamante, tal como as registradas nos **CFOPs 5552** (“Transferência de bem do ativo imobilizado”), **6102** “Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”), **6915** (“Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo”), dentre outros;

b.2) as receitas alheias à hipótese de incidência do ICMS-comunicação, tais como locação de equipamentos, atividades-meio e SVAs; e

c) excluir, tanto do **numerador**, como do **denominador** do *percentual de creditamento*, as receitas de TV por assinatura, uma vez que, de acordo com art. 33, §20º, II do RICMS/PB (Convênios ICMS nº 78/2015 e 99/15), para aplicação do benefício de redução de base de cálculo, o Contribuinte não pode ser valer de nenhum crédito de ICMS. Portanto, por imperativo lógico, referidas receitas não podem impactar o CIAP.

- cita as regras estabelecidas pelo art. 20, §5º da LC nº 87/96 referente aos cálculos do crédito de ICMS;

- que quanto mais operações tributadas a empresa efetuar, mais crédito de ICMS ela poderá aproveitar no CIAP;

- que para apuração do total de saídas devem ser consideradas apenas as receitas potencialmente tributáveis pelo ICMS, as relacionadas à atividade –fim do Contribuinte;

- para as operações tributadas nas saídas devem ser considerados o diferimento e a substituição tributária, pois não tornam operações isentas, apenas altera o momento do recolhimento do tributo;

- que deveriam ser excluídas da apuração, tanto do numerador, como do denominador do percentual de creditamento, as receitas de TV por assinatura,



uma vez que, de acordo com os Convênios ICMS nº 78/2015 e 99/15, para aplicação do benefício de redução de base de cálculo, o Contribuinte não pode se valer de nenhum crédito de ICMS. Portanto, não poderiam impactar o CIAP;

- que a fiscalização teria se esquivado ao não incluir no total das saídas tributadas as operações sujeitas ao diferimento, como a cessão onerosa dos meios de rede;

- que incluiu no denominador (total de saídas) receitas alheias à hipótese de incidência com ICMS-comunicação, tais como transferência de ativo imobilizado, transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remessa para conserto, receitas financeiras, locação de equipamentos, atividade-meio e SVAs;

- que o saldo acumulado de crédito considerado pela fiscalização é injustificado, divergindo do valor constante do Livro CIAP;

- que cessão onerosa de meios de rede é serviço de comunicação, não é isentada pelo convênio nº 17/13, portanto, sujeita à incidência de ICMS;

- traz decisões de tribunais administrativos, que incluem as receitas decorrentes da cessão onerosa de meios de rede como operações tributadas nas saídas;

- que, por suas razões, a inclusão das receitas decorrentes de interconexão e EILD no numerador da operação é medida que se impõe;

- quanto as receitas de saídas alocadas no denominador, seria preciso considerar para o cálculo do CIAP apenas as operações que efetivamente se relacionam com o fato tributável, o que não ocorreria com as operações de remessa, transferência de mercadorias, comodato, dentre outras, pois não apresentariam relevância para fins de apuração do imposto, devendo ser excluídas por não representarem atividade-fim da empresa;

- que a fiscalização computou operações não sujeitas ao ICMS, descrita no anexo (Doc. 12) de sua defesa, como serviço adicionado (*Advanced Services, Gestão de KM, etc*), locação/aluguel, (*TC CPE Solution- Aluguel*), atividades-meio (*instalação CPN*) e financeiras;

- que não haveria possibilidade de inclusão, no CIAP, das receitas decorrentes de TV por assinatura, pois, ao optar pelo benefício da redução de base de cálculo não poderia se utilizar quaisquer outros créditos, devendo ser excluídas tais receitas detalhadas no seu doc. Nº 13;

- alega que o saldo acumulado mensal de créditos de ICMS informado no ANEXO III do Auto de Infração não há correspondência com o saldo acumulado apurado pela Impugnante no Livro do CIAP (Doc. Nº 14), sendo a diferença não motivada;



- ao final, conclui que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, por todo exposto, extinguindo-se todo crédito tributário nele consubstanciado;
- protestou por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela prova pericial revisional fiscal;
- Requereu, ainda, que as intimações do presente feito, bem como notificações sobre julgamento, sejam feitas em nome do advogado **ANDRÉ MENDES MOREIRA, OAB/MG nº 87.017**, TEL: (031) 3289-0900, e-mail: intimacoesbh@sachacalmon.com.br, com endereço à Alameda da Serra, nº 119, 13º andar, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP nº 34006-056, sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, do CPC);

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Petronio Rodrigues de Lima, o qual lavrou decisão pela procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

ICMS. TELECOMUNICAÇÕES. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO. CIAP. PROPORCIONALIDADE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL MAIOR QUE O PERMITIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

Correta exigência fiscal decorrente da utilização indevida de crédito fiscal relativo às aquisições das aquisição de ativo permanente, em razão de erro na determinação do coeficiente de creditamento pelo sujeito passivo, estabelecidos pela legislação tributária vigente. *In casu*, os argumentos apresentados pela defesa foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório.

Após regularmente intimada da decisão em 10/07/2023, via DT-e, a autuada interpôs, tempestivamente, recurso voluntário por meio do qual, em síntese, reiterou os argumentos apresentados em sede de defesa.

Declarados conclusos, foram então os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e submissão à julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO



Versam os autos acerca de lançamento de ofício (fls. 2-4) que visa a exigir crédito tributário da empresa responsável tributária por sucessão, OI S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CICMS 16.140.610-6, decorrente da denúncia de que a sua sucedida, OI MÓVEL S.A., CCICMS 16.211.981-0, suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por uso indevido de créditos fiscais, decorrentes das aquisições de ativo imobilizados, por desrespeito a forma correta de cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente), conforme determina a legislação vigente, ensejando o aproveitamento de créditos fiscais em montante superior ao devido, verificado no período de setembro/2017 a dezembro/2018.

Inicialmente cumpre destacar que não se verificam nos autos vícios materiais ou formais, que comprometam a acusação, mormente porque estando a natureza e objeto da infração definidos e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos da Lei nº 10.094/2013 bem como do art. 142 do CTN.

Ademais, saliente-se que, dos documentos acostados pela fiscalização é possível compreender a matéria objeto da acusação, notadamente dos supostos “equivocos” da escrituração.

No tocante a acusação em tela, consta como infringido o artigo 78, I, II e III, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;



V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contado da data de sua aquisição, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio, somente poderá ser aproveitado mensalmente pelo novo destinatário dos bens localizado neste Estado, através da emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, na forma do inciso I (Lei nº 7.334/03);

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º; VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

(grifo nosso)

Foi também aplicada a multa do artigo 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96 que à época da lavratura dos autos previa multa de 100% para os contribuintes que utilizarem-se de crédito indevido ou inexistente.

O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS de que trata o dispositivo acima transcrito alberga-se no princípio da não cumulatividade deste tributo, por meio do qual se compensa o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal, em observância ao que dispõe o artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A não cumulatividade garante ao contribuinte do ICMS o direito de deduzir do montante devido o valor pago em operações anteriores. Todavia, o creditamento do ICMS, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas



ao ativo permanente do estabelecimento está condicionado ao cumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB.

Pois bem, o contribuinte do ICMS que pretenda apropriar-se de crédito fiscal relativo ao ingresso de bens/itens/mercadorias destinadas ao seu ativo fixo/imobilizado/permanente, deve guiar-se na seguinte equação

$$\text{Crédito Fiscal Mensal} = 1/48 \times \frac{\text{Valor das operações de saídas e prestações tributadas}}{\text{Valor das operações de saídas e prestações do período}}$$

O objetivo desse cálculo é apurar o percentual de saídas tributadas pelo ICMS da Empresa, considerando as saídas totais (tributadas ou não). Isso porque, nos termos do art. 20, §3º da LC nº 87/96, é vedado o crédito relativo à mercadoria quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto.

Relativamente ao mérito, observa-se que a contenda se cinge quanto aos coeficientes de creditamento utilizados pela fiscalização, em que foram combatidos pelo sujeito passivo, que, segundo este, teriam sido excluídos do numerador valores das operações escrituradas como sendo tributáveis, além de considerar no denominador outras que não teriam relação com o fato gerador do imposto, por não estarem relacionadas com a atividade-fim.

No caso dos autos, a recorrente, após ser autuada por utilização de crédito indevido do ICMS nas operações para o ativo fixo, rotula o procedimento adotado pela fiscalização, como equivocado, afirmando que parte dos valores tidos pela fiscalização como saídas isentas e não tributadas, para fins do “CIAP”, dizem respeito à prestação de serviço regularmente tributadas pelo ICMS, mas que estão sujeitas ao diferimento estabelecido pela Cláusula Décima, do Convênio ICMS nº 126/98 e Cláusula Primeira do Convênio ICMS 17/2013 (CFOP nº 5301 e 6301), e, portanto, não podem deixar de impactar positivamente no coeficiente de apropriação do crédito decorrente de entrada de ativo permanente;

As operações denominadas DETRAF se dão quando uma empresa de telefonia (cessionária) se utiliza dos meios de outras (cedente) para prestar serviços de telefonia a seus próprios usuários (da cessionária). Em tais operações, a empresa cedente cobra da cessionária o preço de uso de seus serviços, emitindo nota fiscal sem destaque do imposto. Neste caso, não se trata de diferimento de imposto incidente na cessão de meios de rede, já que não há transferência de responsabilidade do imposto devido, nem adiamento de prazo de recolhimento, logo a cessão de rede não é tributada, sendo o ICMS exigido apenas sobre o preço do serviço cobrado ao usuário final, motivo pelo qual não há de se considerar tais operações como tributadas.



Logo, as receitas decorrentes dessas operações/prestações não devem constar do numerador da equação, pois não sofrem a incidência do ICMS nessa fase de tributação, eis que o ICMS é cobrado e recolhido pelo tomador do serviço, que suporta toda a carga tributária, apenas repassando o valor do serviço para a operadora.

Operações de cessão onerosa de rede, inclusive, possuem previsão da incidência do ICMS tão somente quando da etapa do usuário final em função do efetivo serviço de telecomunicação, nos termos do Convênio ICMS 126/1998:

Cláusula décima. Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações constantes no Anexo Único, nos casos em que a cessionária não se constitua usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final

De igual forma dispõe o Convênio ICMS nº 17/2013:

Cláusula primeira: Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13/13 de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.”

Ou seja, a empresa adquirente da rede da Recorrente é que será tributada de fato, de modo que não cabe às duas empresas aproveitarem para apurar o ICMS considerando tal fator, mas tão somente aquela efetivamente tributada.

Saliente-se, inclusive, que este e. Conselho de Recursos Fiscais já manifestou este entendimento em outras oportunidades, como se pode observar:

ACÓRDÃO N.º 659/2019
Processo Nº 1861582014-7
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: VIVO S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO JOÃO PESSOA
Autuantes: MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA E FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Relatora: CONS.^a GÍLVIA DANTAS MACEDO

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) – APURAÇÃO INCORRETA DE CRÉDITOS FISCAIS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO DO CIAP - DENÚNCIA



COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O aproveitamento dos créditos, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba. Mantida a exclusão das receitas do DETRAF do numerador da equação, quando do cálculo do coeficiente de creditamento dos bens do ativo imobilizado do CIAP, pois não sofrem a incidência do ICMS nessa fase de tributação, eis que o imposto é cobrado e recolhido pelo tomador do serviço apenas repassando o valor do serviço para a operadora.

Na Consulta Fiscal referente ao Processo nº 0974292007-9, a Gerência de tributação desta Secretaria assim se manifestou:

PROCESSO Nº: 0974292007-9

PARECER Nº: 2011.01.05.00176

CONSULTA FISCAL – ICMS. Prestação de serviço de comunicação. Créditos do ativo fixo. Cessão onerosa de meios de rede. Tratamento tributário. “Ante o exposto, por não vislumbrarmos base legal que enseje esteio à pretensão da Consulente, esta Gerência de Tributação não pode corroborar com seu entendimento vez que não há a figura do diferimento na operação de cessão de redes de telecomunicação, de modo que a Consulente não poderá excluir da composição de seu percentual de estorno de créditos, o valor relativo à remuneração pelo serviço de cessão onerosa de meios de redes”.

Quanto ao montante considerado no denominador, a recorrente questiona a inclusão de receitas alheias à hipótese de incidência do ICMS-Comunicação, tais como transferências de bens do ativo imobilizado, outras transferências de mercadorias recebidas de terceiros, remessas de mercadorias para conserto ou reparo, receitas financeiras, locação de equipamentos e outros, além de verificar uma divergência no montante do saldo de crédito acumulado considerado pela fiscalização do valor constante no seu Livro CIAP. Sobre estas, destacou o julgador monocrático:

A norma estabelece que o uso dos créditos fiscais deve ser na proporção das operações de saídas tributáveis, por meio do chamado coeficiente de creditamento, ou seja, para cada período de apuração, deve-se multiplicar o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período. Portanto, em relação ao denominador, entendo que a norma se refere a todas as saídas, seja prestações ou operações, e não apenas àquelas que dizem respeito à atividade fim, conforme pretensão do sujeito passivo. Portanto, as receitas provenientes de atividade-meio devem sim fazer parte do coeficiente de creditamento, em detrimento da interpretação do contribuinte, inclusive as SVA's por ele mencionadas, que considero fazerem parte de sua atividade-fim.

Assim, as transferências de bens do ativo imobilizado (CFOP 5552), e transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (CFOP 6102), devem compor sim o denominador do coeficiente de creditamento, pois evidencia circulação de mercadorias, conseqüentemente fato gerador do ICMS, havendo mudança de titularidade, mesmo entre estabelecimento da mesma empresa, conforme a legislação do Estado da Paraíba, que estabelece



que entre as operações de saídas de mercadorias para estabelecimento da mesma empresa, há a incidência do imposto.

Além do quê, é de bom alvitre ressaltar que cada estabelecimento, mesmo que de um mesmo sujeito passivo, possui sua autonomia fiscal com CNPJ e Inscrição no CCICMS distintos, iante do que entendo que não se aplica a Súmula 166 do STJ, citada pela Reclamante, que trata de “simples deslocamento de mercadoria”. Vejamos o que estabelece o art. 37 do RICMS/PB:

Art. 37. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte. (g. n.)

Portanto, deve ser mantido os valores decorrentes das operações de transferências de bens do ativo imobilizado (CFOP 5552) no denominador do Coeficiente de Creditamento, conforme realizado pela fiscalização.

Em acréscimo aos argumentos do julgador monocrático, urge esclarecer que a não incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, fora submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ADC 49

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 19/04/2021

Publicação: 04/05/2021

Ementa

Ementa: **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DE BENS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Enquanto o diploma em análise dispõe que incide o ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, o Judiciário possui entendimento no sentido de não incidência, situação esta que exemplifica, de pronto, evidente insegurança jurídica na seara tributária. Estão cumpridas, portanto, as exigências previstas pela Lei n. 9.868/1999 para processamento e julgamento da presente ADC. 2. **Q deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular****



não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual. Precedentes. 3. A hipótese de incidência do tributo é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. 4. Ação declaratória julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996.

A decisão do STF - ao nosso particular sentir acertada, pois prestigia a conceituação do Direito Civil, mais precisamente do Direito Empresarial, segundo a qual o estabelecimento há de ser compreendido como conjunto de bens que compõem uma mesma empresa, esta atividade econômica única, ainda que fracionada em diferentes filiais - teve seus efeitos modulados por meio do julgamento de embargos de declaração, ficando postergados os mesmos para o exercício de 2024, sendo ressalvados, todavia, os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, que ocorreu em 29/4/2021, de acordo com a reprodução a seguir da ata de julgamento dos embargos de declaração:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para **modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024**, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, **exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos**, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli (ausente ocasionalmente, tendo proferido voto em assentada anterior), Luiz Fux, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e André Mendonça. Ausente, justificadamente, a Ministra Carmen Lúcia, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023.*

No caso sob análise os créditos identificados foram prévios à decisão de mérito da ADC 49 - que modulou os efeitos para 2024, ressalvando os processos administrativos pendentes de julgamento antes de 29/04/2021 (data do julgamento de mérito) - eis que relativos a setembro de 2017 à dezembro de 2018, ademais, só tendo sido o auto de infração em comento lavrado em 22/09/2022.



Durante este período, portanto, este e. Conselho de Recursos Fiscais já vinha decidindo nos termos assentados pelo julgador de primeira instância, ou seja, pela autonomia do estabelecimento, afastando a Súmula 166 do STJ, em que pese nossa particular discordância – uma vez que se entende pelo dever de observância da jurisprudência - conforme se extrai:

ACÓRDÃO 604/2019

PROCESSO N°0400152016-8

TRIBUNAL PLENO

Relator:CONS.º.PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS AS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE BENS PARA USO OU CONSUMO. AUSÊNCIA DE DÉBITO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Configurada a repercussão tributária em operações de transferências de mercadorias destinadas ao uso ou consumo, sem débito fiscal do ICMS, em razão da incidência do imposto nas saídas de mercadorias de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular, conforme legislação de regência. Acusação não elidida.

Trechos:

Não obstante a Súmula 166 do STJ estabeleça a não incidência do imposto nos deslocamentos de mercadorias do mesmo titular, esta não vincula a Administração Tributária, que se alberga no Princípio da Legalidade, ou seja, tanto a fiscalização quanto os Órgãos julgadores estão adstritos aos comandos legais.

Tomemos como exemplo o Estado de São Paulo que em resposta à Consulta Tributária n° 17500/2018, de 25/6/2018, decidiu que:

“EMENTA

ICMS – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE FILIAIS – ocorrência do fato gerador do ICMS

A transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular está no campo de incidência do ICMS, devendo os estabelecimentos, remetente e destinatário, cumprir todas as obrigações segundo a legislação em vigor.

(...)

8. Relativamente à Súmula 166 do STJ citada pela consulente, enfatizamos que as súmulas orientam julgamentos judiciais, não sendo obrigatoriamente aplicadas no âmbito do julgamento administrativo.” (disponibilizado no site da SEFAZ-SP em 28/06/2018)

A própria Lei Complementar n° 87/96 (Lei Kandir), confere a incidência do



ICMS a saída de mercadorias de um estabelecimento, ainda que para outro do mesmo titular (art. 12, I). Ir de encontro a esta norma, seria considerá-la inconstitucional, o que foge da competência dos órgãos Julgadores, como bem se posicionou a instância monocrática, que citou em sua decisão o art. 55 da Lei nº 10.094/2013^[4].

Portanto, em respeito ao princípio do colegiado – considerando-se não haver inovação argumentativa - deve ser mantido os valores decorrentes das operações de transferências de bens do ativo imobilizado (CFOP 5552) no denominador do Coeficiente de Creditamento, conforme realizado pela fiscalização.

No que concerte à “remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo”, ao comodato, bem destacou o julgador monocrático, com o qual se corrobora:

Quanto ao CFOP 6915, que se refere à “Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo”, que se caracteriza como saídas temporárias com posterior retorno após a realização do respectivo conserto, não sendo uma saída definitiva, sem mudança de titularidade, apenas saída por mero deslocamento, corroboro o entendimento da Reclamante que não poderia compor o coeficiente de creditamento. Contudo, não verifico nos demonstrativos fiscais a inclusão das operações com o CFOP 6915, tampouco o CFOP 5915, de forma que não há o que ser corrigido no coeficiente de creditamento em pauta, quanto a este item, já que não foram utilizados pela fiscalização.

Outro ponto questionado pela defesa, quanto ao montante considerado no denominador do coeficiente de creditamento, foi que não deve constar operação de comodato, com CFOP 5908. Concordo com a Reclamante, pois tal operação não caracteriza saída definitiva. Contudo, não vejo nos demonstrativos fiscais a inclusão deste tipo de operação, de forma que não há o que ser excluído do aludido coeficiente, da mesma forma que as operações com CFOP 5915 e 6915 acima comentado.

Quanto á inclusão, pela fiscalização, de receitas alheias à hipótese de incidência do ICMS (tais como multas, juros, encargos e ajustes contábeis – CFOP 5307), também se corrobora com a decisão de primeira instância que assentou:

Pois bem, em relação à tais receitas financeiras, que são cobradas em momento posterior, como multas, juros e encargos, realmente não deve compor o coeficiente de creditamento em tela. Contudo, na base de dados extraídos para o cálculo do coeficiente, verificado nos demonstrativos fiscais (Anexos I e II), não vislumbro que a fiscalização tenha incluído estas receitas. Vejo que as operações registradas sob a rubrica do CFOP 5.307 retratam prestações de serviço de comunicação e não operações com itens financeiros como afirma a autuada, configurando, portanto, hipótese de incidência do ICMS. Portanto, correta a fiscalização ao considerar os valores desta rubrica, indicados no Anexo II do demonstrativo fiscal, no cômputo do coeficiente de creditamento.



Quanto à impossibilidade de inclusão no CIAP das receitas decorrentes de TV por assinatura, como destacado pelo julgador monocrático, a natureza destes serviços não se confunde com o crédito fiscal para aquisições de bens do ativo permanente. Ademais, conforme art. 33. §20, II do RICMS/PB, aqueles que fazem a opção pela redução da base de cálculo do imposto não podem se utilizar de outros créditos fiscais.

Assim bem destacou o julgador monocrático:

No caso em tela, trata-se do uso do crédito fiscal pelas aquisições de ativo permanente, em que a lei estabeleceu critérios para sua apropriação, acima comentado, parcelando em 48 vezes, na proporção das saídas ou prestações tributadas pelas saídas ou prestações totais. Ou seja, não há o que se relacionar com as normas estabelecidas para creditamentos fiscais de operações de naturezas diversas das consignadas para o CIAP, como este utilizado na apuração do imposto próprio dos serviços de TV por assinatura.

Não há lógica em querer aplicar a regra estabelecida para a apuração do ICMS relativo aos serviços de TV por assinatura, na determinação do crédito fiscal pelas aquisições de bens do ativo permanente. São de natureza jurídica completamente diversas. As receitas dos serviços da TV por assinatura, repiso, foram utilizados tão somente na composição do coeficiente de creditamento, ora em questão, como critério estabelecido na norma extraída do art. 78, I, II e III do RICMS/PB.

Assim, não há o que se relacionar com as normas estabelecidas para creditamentos fiscais de operações de naturezas diversas das consignadas para o CIAP, como este utilizado na apuração do imposto próprio dos serviços de TV por assinatura.

Argumenta ainda a Recorrente que o saldo acumulado mensal de créditos de ICMS informado no ANEXO III do Auto de Infração, não estava correspondendo com o saldo acumulado apurado pela Impugnante no Livro do CIAP, cobrando a motivação desta diferença, e solicitando o uso dos dados levantados pelo contribuinte no Livro CIAP Modelo C, em substituição àqueles apurados pela fiscalização (VL_SOMA_PARC).

Quanto a isto fora feliz o julgador monocrático quando assentou:

Pois bem. Quanto a esta solicitação, entendo ser impertinente, na medida em que os valores questionados se encontram na EFD do contribuinte, extraídos do Registro G110, no somatório das parcelas de ICMS passível de apropriação de cada bem (VL_SOMA_PARC), ou seja, valores declarados e utilizados pelo contribuinte no cálculo para a apropriação dos créditos.

Além do que, a escrituração do Livro de controle do CIAP é vedada pela legislação tributária para os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD), em conformidade com o art. 2º do Decreto nº 30.478/2004, não podendo tal documento servir como prova processual junto aos Órgãos Julgadores.

O julgador monocrático, inclusive, teve o cuidado de apresentar *prints* de tela da EFD do contribuinte, onde se demonstram os créditos presumidos na EFD, os quais, por economia processual, não se apresenta novamente, não obstante destacar-se que estes



demonstram os valores (VL_SOMA_PARC) extraídos do Registro G110 pela fiscalização.

Por fim cumpre observar, porém, que em 29 de setembro de 2023 fora publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

Esta novel legislação, com efeito, altera diversos dispositivos legais, dentre eles o artigo 82, inciso V, alínea “h” da Lei nº 6.379/96, reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) quanto as acusações previstas dentre as alíneas do dispositivo, incluindo-se, pois, aquela objeto da presente acusação.

Neste sentido, uma vez que nova legislação prescreveu vigência desde a sua publicação e implicou penalidade menos severa, sendo mais favorável ao contribuinte, esta haverá de ser aplicada a fato pretérito, ou seja, aos presentes autos, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, mesmo porque a matéria ainda não havia sido julgada em definitivo.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Pelos fundamentos expostos, apresento a seguir a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total original	Redução	Nova Multa	Novo Total
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/09/2017	30/09/2017	11.246,27	11.246,27	22.492,54	2.811,57	8.434,70	19.680,97
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/10/2017	31/10/2017	12.181,22	12.181,22	24.362,44	3.045,31	9.135,92	21.317,14
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/11/2017	30/11/2017	12.792,10	12.792,10	25.584,20	3.198,03	9.594,08	22.386,18
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/12/2017	31/12/2017	13.284,77	13.284,77	26.569,54	3.321,19	9.963,58	23.248,35



CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/01/2018	31/01/2018	15.508,63	15.508,63	31.017,26	3.877,16	11.631,47	27.140,10
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/02/2018	28/02/2018	16.422,44	16.422,44	32.844,88	4.105,61	12.316,83	28.739,27
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/03/2018	31/03/2018	14.615,16	14.615,16	29.230,32	3.653,79	10.961,37	25.576,53
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/04/2018	30/04/2018	13.989,93	13.989,93	27.979,86	3.497,48	10.492,45	24.482,38
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/05/2018	31/05/2018	15.611,52	15.611,52	31.223,04	3.902,88	11.708,64	27.320,16
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/06/2018	30/06/2018	18.277,54	18.277,54	36.555,08	4.569,39	13.708,16	31.985,70
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/07/2018	31/07/2018	15.885,85	15.885,85	31.771,70	3.971,46	11.914,39	27.800,24
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/08/2018	31/08/2018	19.411,70	19.411,70	38.823,40	4.852,93	14.558,78	33.970,48
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/09/2018	30/09/2018	19.737,33	19.737,33	39.474,66	4.934,33	14.803,00	34.540,33
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO	01/10/2018	31/10/2018	19.953,15	19.953,15	39.906,30	4.988,29	14.964,86	34.918,01



INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL								
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/11/2018	30/11/2018	25.421,13	25.421,13	50.842,26	6.355,28	19.065,85	44.486,98
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/12/2018	31/12/2018	25.698,37	25.698,37	51.396,74	6.424,59	19.273,78	44.972,15
			270.037,11			67.509,28	202.527,83	472.564,94

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito pelo seu desprovimento, contudo reformando, de ofício, a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003236/2022-59, lavrado em 15 de setembro de 2022 contra a empresa OI S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 472.564,94 (quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 270.037,11 (duzentos e setenta mil, trinta e sete reais e onze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 78, I, II e III, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 202.527,83 (duzentos e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, com redação outorgada pela Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023.

Em tempo, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 67.509,28 (sessenta e sete mil, quinhentos e nove reais e vinte e oito centavos), pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 14 de maio de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator